SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083042 - ES (2026/0107061-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DE ALMEIDA STORCK (PRESO)
ADVOGADA	:	IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, no qual se alegou ilegalidade por pronúncia e condenação apoiadas em depoimentos extrajudiciais retratados em juízo, invocação genérica do *in dubio pro societate*, acórdão de apelação baseado em testemunhos indiretos e ausência de valoração de prova judicializada, com pedido de concessão da ordem ou submissão ao julgamento colegiado.

2. O Tribunal de origem não conheceu a revisão criminal proposta com fundamento no art. 621, I, do CPP, por entender que a pretensão defensiva se limitou à reapreciação do acervo fático-probatório já examinado na apelação criminal, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado para afastar o não conhecimento da revisão criminal quando ausentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; (ii) a via do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60109809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 23e91734-5747-4605-b679-3a7897afc87c

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta como segunda apelação, restringindo-se às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, que demandam contrariedade patente à evidência dos autos ou ao texto legal.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da origem quanto à inadequação do pleito revisional.

6. Ademais, em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. 2. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da origem quanto à inadequação do pleito revisional. 3. Em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 912.940/AL, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Quinta Turma, j. 19.05.2020; STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Terceira Seção, j. 23.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Quinta Turma, j. 27.08.2019; STJ, AgRg no HC 525.068/MS, Quinta Turma, j. 15.10.2019; STJ, AgRg no HC 987.758/MT, Quinta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 1081383, DJEN 19.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 23e91734-5747-4605-b679-3a7897afc87c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083042 - ES (2026/0107061-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO DE ALMEIDA STORCK (PRESO)
ADVOGADA	:	IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, no qual se alegou ilegalidade por pronúncia e condenação apoiadas em depoimentos extrajudiciais retratados em juízo, invocação genérica do *in dubio pro societate*, acórdão de apelação baseado em testemunhos indiretos e ausência de valoração de prova judicializada, com pedido de concessão da ordem ou submissão ao julgamento colegiado.

2. O Tribunal de origem não conheceu a revisão criminal proposta com fundamento no art. 621, I, do CPP, por entender que a pretensão defensiva se limitou à reapreciação do acervo fático-probatório já examinado na apelação criminal, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado para afastar o não conhecimento da revisão criminal quando ausentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; (ii) a via do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59176275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 39cf39c3-9d9c-4385-8cb9-352ca1e73514

III. Razões de decidir

4. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta como segunda apelação, restringindo-se às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, que demandam contrariedade patente à evidência dos autos ou ao texto legal.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da origem quanto à inadequação do pleito revisional.

6. Ademais, em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. 2. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da origem quanto à inadequação do pleito revisional. 3. Em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado, admite-se *distinguishing* para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 912.940/AL, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Quinta Turma, j. 19.05.2020; STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Terceira Seção, j. 23.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Quinta Turma, j. 27.08.2019; STJ, AgRg no HC 525.068/MS, Quinta Turma, j. 15.10.2019; STJ, AgRg no HC 987.758/MT, Quinta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 1081383, DJEN 19.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO DE ALMEIDA STORCK** contra a decisão de fls. 390 -395 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, ilegalidade manifesta, pois a pronúncia e a condenação foram lastreadas em depoimentos extrajudiciais retratados em juízo, sem prova judicializada idônea, e a decisão de pronúncia, de primeiro grau, limitou-se a invocar genericamente o *in dubio pro societate*, sem análise concreta do acervo probatório, o que também contaminou o acórdão de apelação, que se apoiou em testemunhos indiretos e não valorou a única testemunha ocular.

Sustenta mudança jurisprudencial relevante e pacífica, com repercussão retroativa benéfica, apta a ensejar revisão criminal pelo artigo 621, I, do CPP.

Documento eletrônico VDA59176275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 39cf39c3-9d9c-4385-8cb9-352ca1e73514

Por fim, aduz a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, porque a nulidade é aferível de plano, pela própria fundamentação das decisões ordinárias: pronúncia sem indicação concreta de indícios suficientes de autoria e com invocação abstrata do *in dubio pro societate* (e-STJ fls. 307-311), acórdão de apelação baseado em testemunhos indiretos sem valoração da prova judicializada (e-STJ fls. 376-386), e revisão criminal não conhecida sob a equivocada premissa de mera reanálise probatória.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para conhecer e prover o agravo regimental, concedendo a ordem de *habeas corpus*, ou, subsidiariamente, submissão ao julgamento colegiado da Quinta Turma (e-STJ, fls. 408-409).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de Justiça assim entendeu acerca do pedido revisional:

> "A revisão criminal, conforme sedimentado na doutrina e jurisprudência, possui natureza de ação autônoma de impugnação, voltada exclusivamente para a correção de erro judiciário em hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Não se presta, portanto, como um "segundo recurso de apelação" ou via para o simples reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias.
> **A decisão monocrática agravada agiu com acerto ao reconhecer que as teses ventiladas pela defesa — notadamente a suposta contrariedade à evidência dos autos e a violação ao artigo 155 do CPP — já foram objeto de apreciação por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Naquela sede, o Tribunal de Justiça já havia concluído pela suficiência do conjunto probatório para manter o veredicto do Tribunal do Júri.**
> Dessa forma, a insurgência defensiva configura nítida tentativa de rediscussão do mérito probatório.
> O agravante sustenta que a matéria referente ao artigo 155 do CPP não foi abordada da mesma forma pelas defesas anteriores, contudo, a suficiência da prova de autoria e materialidade é o cerne de qualquer análise sobre a justiça da condenação, tema este que já transitou em julgado após exaustivo exame em segunda instância.
> É importante frisar que a inexistência de prova nova ou de fato superveniente capaz de alterar a conclusão alcançada impede o processamento da ação revisional. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico ao afirmar que o mero reexame de fatos e provas, sem a existência de contrariedade flagrante ao texto legal ou à evidência dos autos, não autoriza o manejo da revisão criminal.
> **Ademais, a alegação de que a condenação se pautou em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo foi enfrentada indiretamente quando o acórdão de apelação validou o convencimento dos jurados com base nos "depoimentos dos autos e provas" que indicaram a autoria. Permitir a reabertura dessa discussão sem elementos inéditos violaria a estabilidade da coisa julgada material**.

Documento eletrônico VDA59176275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 39cf39c3-9d9c-4385-8cb9-352ca1e73514

(...).
Nesse cenário, a decisão monocrática não merece reparos, uma vez que a petição inicial da revisão criminal não atendeu aos requisitos legais mínimos para o seu conhecimento, revelando-se inadequada a via eleita para o fim pretendido" (e-STJ, fls. 81-84).

A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Ora, no caso, o Tribunal de origem não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, não havendo discrepância entre a decisão do Júri e o conjunto de provas.

Rever tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE REANÁLISE DO MÉRITO. TEMAS JÁ DEBATIDOS E REFUTADOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.
2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel.

Documento eletrônico VDA59176275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 39cf39c3-9d9c-4385-8cb9-352ca1e73514

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

3. Este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).

4. Ressalte-se, ainda, que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).

5. O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" **II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro. III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal. Agravo regimental desprovido.** (AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1**. A Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Assim, verifica-se que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação.** 2. Ressalte-se, ainda, que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015). 3. Conforme se observa, na presente hipótese, o acórdão impugnado

Documento eletrônico VDA59176275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 39cf39c3-9d9c-4385-8cb9-352ca1e73514

entendeu que a pena-base foi devidamente fixada, de modo que rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pelo recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal com fundamento na carência de ação, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não se admite a utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, quando ausentes os seus pressupostos. 2. "[...] embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"** (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Não há como se examinar a alegada incorreção da fração eleita para o aumento pela continuidade delitiva, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e deixou de analisar o possível constrangimento ilegal, de ofício, em razão da supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

Não é demais destacar, ainda, que "particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado no contexto de organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas - "Tribunal do Crime", provocando relevante temor na comunidade local, justifica o *distinguishing* em relação à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, de modo a autorizar a pronúncia com apoio em testemunhos indiretos" (AgRg no HC n. 987.758/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Nesse sentido, confira-se a recente decisão proferida no HC 1081383, Relator(a), Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN 19/03/2026.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 39cf39c3-9d9c-4385-8cb9-352ca1e73514

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.042 / ES

Número Registro: 2026/0107061-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00188978820128080024 188978820128080024 50189560920258080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA
ADVOGADA	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: TIAGO DE ALMEIDA STORCK (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO FERREIRA LAURINDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO DE ALMEIDA STORCK (PRESO)
ADVOGADA	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60084845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:00
Código de Controle do Documento: 29129fa8-8317-4e22-9a01-dce6559c0547

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:00
Código de Controle do Documento: 29129fa8-8317-4e22-9a01-dce6559c0547